



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020569/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.295 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE NOVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com omissões em relação aos fatos geradores e/ou incorreções em seus campos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.422 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.870-2 (CFL-78) com valor consolidado de R\$ 6.520,00; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.870-2, Código de Fundamentação Legal - CFL 78 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa apresentou GFIPs com informações incorretas ou omissas, assim sendo, infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP nº. 449, de 03/12/2008, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal, a fiscalização identificou omissões e/ou incorreções na GFIP oriundas de:

- *Pagamentos efetuados correspondentes a valores liquidados e pagos a segurados Contribuintes Individuais apurados na contabilidade e não declarados em GFIP;*
- *Pagamentos efetuados correspondentes a valores liquidados e pagos a segurados Contribuintes Individuais e declarados A MENOR em GFIP;*
- *Pagamentos efetuados correspondentes a valores liquidados e pagos a segurados Contribuintes Individuais (Transportadores Autônomos) e não declarados em GFIP*
- *Levantamento dos pagamentos efetuados a agentes políticos (Vice-Prefeito) não declarados em GFIP;*
- *Levantamento dos pagamentos efetuados a agentes políticos (Prefeito) não declarados em GFIP;*
- *Remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados transitadas em folha de pagamentos, mas OMITIDAS DA GFIP;*
- *Remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados declaradas A MENOR em GFIP;*
- *Remunerações omitidas ou declaradas indevidamente a menor em função de rubricas que transitaram na folha de pagamentos do mês, mas que foram declaradas na competência seguinte, gerando erro de declaração com valor a menor;*
- *Remunerações omitidas ou declaradas indevidamente a maior em função de rubricas que transitaram na folha de pagamentos*

em mês anterior, mas que só foram declaradas na competência corrente, gerando erro de declaração com valor a maior.

5. Estas omissões e incorreções encontradas nas GFIP's estão demonstradas e detalhadas nas planilhas demonstrativas dos levantamentos que contém o detalhamento dos erros e/ou omissões que ensejaram a aplicação da penalidade ora lavrada encontram-se na mídia CD-ROM que compõe o ANEXO I do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.229.868-0, que tramita apenso ao presente processo.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Em relação ao cálculo da multa, informa o relatório Fiscal da infração que feito quadro comparativo da multa aplicada:

1. Considerando o advento da MP no 449, de 03/12/2008 e em obediência ao art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional CTN, a fiscalização procedeu a análise comparativa entre a legislação em vigor na época da infração e a legislação atual, para verificar qual era a incidência da penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O demonstrativo desta comparação encontra-se no relatório do Auto de Infração Nº 37.229.862-1 no título "X - DAS MULTAS APLICADAS". O demonstrativo da multa final aplicada encontra-se no Anexo I do presente relatório.

2. Como resultado desta comparação, a multa aplicada para a infração capitulada foi a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

3. O ANEXO I ao presente processo demonstra o cálculo da multa aplicada, cujo valor corresponde a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência. As planilhas demonstrativas dos levantamentos que contém o detalhamento dos erros e/ou omissões que ensejaram a aplicação da penalidade ora lavrada encontram-se na mídia CD-ROM que compõe o Anexo I do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.229.868-0, que tramita apenso ao presente processo.

Assim sendo, o quantitativo total da coluna "Qtd de Informações Incorretas ou Omitidas" corresponde 5 soma das qu

antidades de erros de GFIP, apurados por competência, demonstrados nas supracitadas planilhas dos levantamentos incluídos.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/12/2009 e apresentou impugnação onde alega que todos os valores que geraram algum crédito foram apurados pela fiscalização, notificados e não impugnados e, assim, deixa de existir a penalidade aplicada. Alega que corrigiu as faltas, conforme recibos das GFIP em anexo e solicita o cancelamento da autuação.

A DRJ analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 02-29.422 - 6ª Turma da DRJ Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

A Resolução nº 2403-000.276 decidiu pela conversão do julgamento em diligência, de forma a serem sanadas as seguintes dúvidas:

(i) Se o conjunto de provas documentais apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário corrigem totalmente a falta que ensejou a autuação fiscal; (ii) Em quais competências o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação; (iii) Em quais competências o contribuinte não corrigiu as faltas que ensejaram a presente autuação; (iv) Considerando-se o art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, se o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação fiscal.

Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (fls. 6597/6601) concluem que a documentação que instrui o Recurso Voluntário não é capaz de sanar as faltas que motivaram a autuação em questão.

O contribuinte solicitou um prazo de 90 dias para juntar as provas capazes de corrigir e suprir as omissões apontadas pelo fisco, porém nada juntou até o presente momento.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se que o recorrente busca, através da apresentação de novos documentos, suprir as omissões e incorreções das GFIP. Conforme narrado no tópico do relatório, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal concluem que os documentos apresentados pela recorrente não são capazes de afastar a responsabilidade do contribuinte pelos fatos que levaram a lavratura do auto de infração, mantendo-se a penalidade aplicada pelo descumprimento do disposto no artigo 32, IV, § 9º, da Lei 8.212/91.

Cumprido observar que o sujeito passivo reconhece o erro apontado pela fiscalização, tanto que juntou novos documentos, após o início da fiscalização, na tentativa de sanar falha objeto da autuação.

Como visto, os novos documentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de corrigir os vícios apontados pela fiscalização e, mesmo que fossem, não seriam capazes de afastar a penalidade aplicada, nos termos do § 5º, do artigo 463, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09:

Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

(...)

§ 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

*I - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, **sem prejuízo das penalidades cabíveis;** (destaquei) <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>*

*II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, **sem prejuízo das penalidades cabíveis.** (destaquei)*

A penalidade foi regularmente aplicada, em conformidade com a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.941/2009, vigente no momento do lançamento:

Lei 8.212/91:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Destarte, entendo que a multa foi regularmente aplicada, estando hígido o lançamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 15504.020569/2009-34
Acórdão n.º **2201-004.295**

S2-C2T1
Fl. 6.627
